



NBL

Nº 70067167460 (Nº CNJ: 0402124-56.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA, SEM MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO ACERCA DA RATIFICAÇÃO OU CASSAÇÃO DA FIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO REVOGADA. FIANÇA DISPENSADA, MEDIANTE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70067167460 (Nº CNJ: 0402124-56.2015.8.21.7000) COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

AURÉLIO FISCHER

IMPETRANTE

JAIRO MACHADO DE SOUZA

PACIENTE

JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA

COATORA

ACÓRDÃO

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2015.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,
Relator.



NBL

Nº 70067167460 (Nº CNJ: 0402124-56.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

RELATÓRIO

1. Trata-se *Habeas corpus*, impetrado em favor de JAIRO MACHADO DE SOUZA, preso em flagrante, auto homologado, com posterior decretação de preventiva, pela prática, em tese, do delito de porte ilegal de arma de fogo, ocorrido em 28/10/2015, em Bom Princípio/RS.

Aduz, o impetrante, estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois preventivamente preso sem a presença dos requisitos autorizadores para tanto, e por não ter efetuado o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial, face à sua pobreza.

O pedido liminar foi indeferido, e as informações prestadas.

Sobreveio parecer do Dr. Procurador de Justiça, em que opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)

2. Há de ser concedida a ordem.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Na oportunidade, a autoridade policial arbitrou a fiança de R\$ 2.000,00, não paga pelo paciente.

Embora não desconheça que o paciente registra extensa folha de antecedentes criminais (fls. 46/50 – autos em apenso), sua manutenção no cárcere é ilegal.

É que, ao receber o auto de prisão em flagrante, a Juíza *a quo*, fundamentou o que a levou a entender viável o decreto segregatório, mas



NBL

Nº 70067167460 (Nº CNJ: 0402124-56.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

deixou de se manifestar sobre a fiança arbitrada pela autoridade policial (fls. 68/69 dos autos em apenso).

E, cediço, tal proceder é necessário, na medida em que a supressão de tal induz o entendimento de que o não-adimplemento da fiança, diante da impossibilidade financeira, é que conduziu à decretação automática da prisão preventiva, o que é vedado.

Assim, ainda que o Juízo tenha exposto as razões da prisão, a ausência de manifestação acerca da fiança - se mantém, se revoga, ou se reduz, nos termos dos artigos 324, inciso IV, 325, e 338, do Código de Processo Penal -, determina a necessidade de revogá-la.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIBERAÇÃO DO FLAGRADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, SEM ANÁLISE PELO MAGISTRADO DA LIBERAÇÃO DO PACIENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL OU CASSAÇÃO DA FIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, concedida fiança pela autoridade policial e procedida a liberação, não pode o juiz, quando da homologação do auto de prisão em flagrante, limitar-se à análise dos requisitos da prisão preventiva, sem o exame da liberação pela autoridade policial ou cassação da fiança. Prisão revogada. Ordem concedida. Unânime.” (Habeas Corpus Nº 70064186307, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 30/04/2015).

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONCESSÃO DE FIANÇA PELA AUTORIDADE POLICIAL. LIBERAÇÃO DO FLAGRADO. PRISÃO EM FLAGRANTE



NBL

Nº 70067167460 (Nº CNJ: 0402124-56.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA, SEM ANÁLISE PELO MAGISTRADO DA LIBERAÇÃO DO PACIENTE PELA AUTORIDADE POLICIAL OU CASSAÇÃO DA FIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRISÃO REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA. Tratando-se de flagrante pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, concedida fiança pela autoridade policial e procedida a liberação, não pode o juiz, quando da homologação do auto de prisão em flagrante, limitar-se à análise dos requisitos da prisão preventiva, sem o exame da liberação pela autoridade policial ou cassação da fiança. Prisão revogada. Ordem concedida. Unânime. (Habeas Corpus Nº 70064186307, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 30/04/2015)

Sendo assim, reputo adequado seja concedida a liberdade ao paciente sem tal ônus, mas com o cumprimento das condições insertas nos artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É como voto.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Habeas Corpus nº 70067167460, Comarca de São Sebastião do Caí: "CONCEDERAM PARCIALMENTE A ORDEM. UNÂNIME."